



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025824-87.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado DIOGENES RENATO BASTOS 36071923832, é apelada/apelante THAYNÁ GOMES FÉLIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025824-87.2023.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: THAYNÁ GOMES FÉLIX; DESENTUPIDORA
SUPORTA LTDA.**

JUIZ PROLATOR: MARIO SERGIO LEITE

VOTO Nº 11.464

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENTUPIMENTO DE
CANO HIDRÁULICO DE IMÓVEL RESIDENCIAL –
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C
INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS
E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA – APELO DE AMBAS AS PARTES –
Incidência do diploma consumerista – Direito de
informação adequada e clara sobre os produtos e
serviços adquiridos – Falha na prestação dos serviços
reconhecida Preliminar de cerceamento de defesa
aduzida pela ré – Afastada – O mero julgamento
antecipado da demanda não tem o condão, per se, de
configurar hipótese de cerceamento de defesa – Ré que
havia requerido, tão somente, a produção probatória
oral, que em nada contribuiria para solução dos pontos
controvertidos no caso em tela – Autora que insiste na
ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis –
Descabimento – Direito à restituição dos valores pagos à
requerida, de forma simples, posto que ausente prova de
má-fé na conduta da ré – Ausente dano moral – Não
configuração do dano moral, porquanto o caso concreto
se apresenta como mero aborrecimento decorrente de
inadimplemento contratual – Sentença mantida
integralmente nos moldes do artigo 252 do RITJ –
Recursos não providos.**

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. pleito indenizatório a título de danos morais e materiais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 189/194, integrada às fls. 211/212, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) arbitrar o valor do serviço em R\$ 2.238,00; b) declarar inexigível o montante de R\$ 7.460,00; c)

condenar a ré a promover a restituição dos valores pagos pela autora, devidamente atualizados a contar do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, abatendo-se o montante de R\$ 2.238,00.

Sucumbente quase que na totalidade, responderá a ré pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Inconformada, recorre a autora (fls. 233/241) buscando a parcial reforma do julgado. Pugna pela ***“a) A expedição de ofício à SABESP, para trazer o protocolo n. 202335820484, bem como informar sobre a situação da parte; b) Reformar a r. sentença para condenar a Apelada ao pagamento da indenização integral, pelos danos materiais, pelos danos morais e temporais pelo desvio produtivo, nos termos da inicial; c) Fixar honorários advocatícios em favor da parte Apelante nos moldes do art 85, §§ 8º-A e 11 do CPC, com a respectiva majoração”***.

Inconformada, apela também a ré (fls. 215/230), requerendo ***“a reforma da integral da r. sentença de fls., 189/194, para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO e condenar a Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da causa, ou alternativamente seja anulada, para que os autos sejam novamente remetidos à primeira instância para que sejam produzidas as provas necessárias pericial, documental e prova oral, para o julgamento justo da presente Ação, ainda em caso de manutenção da condenação, seja reduzida a condenação em honorários de sucumbência para o importe de 10% sobre a condenação, como medida de JUSTIÇA”***

Recursos tempestivos, preparos recolhidos (fls. 231/232; fls. 242/243) e complementados (fls. 297/299; fls. 301/303), regularmente processados. Constatam contrarrazões de ambas as partes (fls. 252/274; fls. 275/283). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que *“(...) no dia 07/06/2023, contratou os serviços da ré para resolução de problema relacionado a entupimento em sua residência. Disse que a ré enviou dois técnicos que analisaram o local do entupimento (lavabo), e que esses lhe informaram que tentariam resolver o problema com instrumentos e técnicas da empresa, pois, do contrário, seria necessária a abertura da caixa de esgoto, que se encontrava fechada com piso.*

Frisou que possui uma planta da residência que indica que o espaço entre o lavabo e a caixa coletora não ultrapassa seis metros. Aduziu que, para o procedimento de desentupimento, mostrou-se necessária a utilização de uma máquina holter (roto rooter), e que os técnicos esclareceram que, para cada metro tratado, seria cobrada a importância de R\$ 373,00. Consignou que os técnicos pontuaram que não podiam quantificar o valor final, pois teriam que conferir a metragem.

Asseverou que, realizado o serviço, os técnicos contabilizaram vinte metros, totalizando a importância de R\$ 7.460,00, o que se mostra abusivo e incoerente haja vista a distância existente entre o lavado e a caixa de esgoto. Narrou que no dia 10/03/2023 voltou a ter problemas com entupimento do lavabo, o que denota falha na prestação de serviços da ré. (...)”.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/167).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 189/194, integrada às 211/212, que julgou a presente demanda parcialmente procedente, razão pela qual insurgem-se ambas as partes.

Pois bem. Respeitados os argumentos expostos em ambas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste
Apelação Cível nº 1025824-87.2023.8.26.0405 -Voto nº 11464

Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)”.

Incontrovertida a relação jurídica estabelecida entre as partes, decorrente da celebração de contrato para prestação de serviços de desentupimento de cano hidráulico de imóvel residencial.

O juízo de primeiro grau fez por bem ao sublinhar a aplicabilidade das normas do diploma consumerista ao caso em tela: ***“Trata-***

se de situação típica de relação de consumo, razão pela qual incidentes as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, reputo a autora hipossuficiente técnica, razão pela qual inverte-se o ônus da prova para a devida solução do conflito.

O caso concreto trata de prestação de serviço de desentupimento de cano hidráulico de imóvel residencial. Com efeito, não há controvérsia acerca do serviço prestado pela requerida no imóvel de propriedade da autora. O conflito cinge-se a possível prática abusiva na relação de consumo.

Dispõe o art. 6, inciso III, do CDC, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Nesse sentido:

“O documento apresentado pela requerida à folha 175 não ostenta a informação de que a consumidora foi previamente informada das especificações do serviço, notadamente em relação à quantidade de metros.

Com efeito, à autora foi informado, previamente, apenas o valor do metro tratado, mas não a quantidade de metros que seriam cobrados. A consumidores, com isso, foi colocada em posição completamente vulnerável diante do prestador de serviço, pois, sem ter a estimativa minimamente aproximada a respeito do serviço que será executado, foi surpreendida com um valor expressivo e sem a possibilidade de optar por rejeitar o serviço para encontrar outro que lhe atendesse em qualidade e preço.

A prática é abusiva deve ser reconhecida.”

Cumpre apontar, ainda, que o requerimento da ré – formulado em primeiro grau – para a produção probatória oral não se revelaria mesmo apto a demonstrar o quanto necessário acerca da metragem existente entre o lavabo e a caixa de esgoto, deixando a ré, entretanto, de requerer a produção de prova pericial para referida análise.

E nem se diga que restou caracterizada hipótese de cerceamento de defesa. O juízo *a quo* fez por bem ao assim dispor sobre a questão:

“Importante ressaltar, ainda, que diante da discordância quanto à metragem existente entre o lavabo e a caixa de esgoto, competia à requerida pleitear a produção de prova técnica pericial com o escopo de demonstrar que, de fato, seria possível o tratamento de vinte metros de tubulação. Contudo, desse ônus não se desincumbiu, ficando aqui mais uma vez registrado que a prova oral não se prestaria a tal demonstração.

Assim, diante do cotejo das provas produzidas, reconheço a abusividade no contrato de prestação de serviços, pela forma como se deu o início e a execução dos serviços, assim como pela ausência de demonstração efetiva de que realmente foram tratados vinte metros de tubulação.”

Vale dizer:

“(…) o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Prosseguiu o d. Magistrado *a quo*:

“Não é o caso de rescisão contratual pois houve a efetiva prestação de serviços pela parte ré, observando-se que, como consignado pela própria autora na exordial, depois de nova obstrução, a demandada ofereceu novos serviços a título de garantia, os quais foram simplesmente rejeitados pela consumidora. Contudo, o valor cobrado deve ser reajustado em relação à metragem tratada. E partindo-se mais uma vez da premissa de que a requerida não comprovou o tratamento de vinte metros de tubulação, entendo justo que a autora pague apenas pelo valor de seis metros, como consta da inicial, totalizando R\$ 2.238,00. Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores pagos à requerida, devidamente atualizados, abatendo-se o montante de R\$ 2.238,00.

A devolução, contudo, deve se dar de forma simples, e não dobrada como pleiteado pela autora, ante a ausência de demonstração de existência de má-fé por parte do fornecedor.

Finalmente, no que tange ao pleito autoral – que insiste em formular em sede recursal – acerca da condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, reputo impassível de reparos a solução esposada pela sentença guerreada:

“Com relação ao dano moral, estes não indevidos. Houve divergência contratual e, embora reconhecida a abusividade, não está demonstrada má fé da ré na execução do contrato (cobrança de cunho criminoso). Aliás, a autora chegou a pagar o valor no momento da contratação e a restituição já pondera o justo ressarcimento pelo ocorrido.

Anote-se assim que se cuida de discussão tipicamente contratual e não está presente atos a configurar ofensas aos direitos de personalidade da autora.”

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença de parcial procedência, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, deixo de majorar a verba honorária posto que já fixada em seu patamar máximo em relação à ré, inexistente condenação em relação à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator